



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE**

São Mateus/ES, 28 de novembro de 2025.

OF/PMSM/SMOIT/N°1522/2025

À Ilma. Sra RENATA ZANETE

Setor de Licitação.

CONCORRÊNCIA nº 007/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ABRIGOS/PONTOS DE ÔNIBUS, VISANDO ATENDER ÀS DEMANDAS DE MOBILIDADE URBANA E OFERECER MAIOR CONFORTO E SEGURANÇA AOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL.

ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.

Prezada,

A Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte, em análise à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa J.P DA COSTA CONTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.493.151/0001-97, manifesta-se nos seguintes termos:

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa interessada, na qual são questionados, em síntese, supostas irregularidades nas quantidades previstas, necessidade de revisão de cláusulas editalícias, questionamentos quanto às exigências técnicas e às especificações constantes no Termo de Referência, além de demais apontamentos direcionados à redefinição de condições da contratação. A impugnação foi devidamente registrada e encaminhada ao Setor de Engenharia para análise.

A impugnante suscita alegadas irregularidades envolvendo suposta omissão ou obscuridade de dispositivos, pretensa ilegalidade em determinadas exigências de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE**

habilitação, divergências relacionadas à pesquisa de preços, questionamentos acerca da estruturação do objeto e da forma de reajustamento contratual, entre outros pontos.

Cumpre ressaltar que a Administração Pública, pautada pelos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 — notadamente legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, transparência, isonomia, competitividade e julgamento objetivo — analisou detidamente todos os argumentos apresentados, a fim de verificar eventual necessidade de adequação ou de saneamento do edital.

Superado o exame técnico e jurídico, passa-se à manifestação quanto a cada item impugnado, demonstrando-se que não há vícios capazes de comprometer a regularidade, a legalidade ou a competitividade do certame, razão pela qual o instrumento convocatório permanece válido em sua integralidade.

2. DA MANIFESTAÇÃO

Após a avaliação da impugnação e confrontação com o Edital CONCORRÊNCIA nº 007/2025 e anexos, verifica-se o seguinte:

I. SOBRE EVENTUAIS AJUSTES NO TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

O Termo de Referência foi elaborado em observância ao art. 6º, XXIII e XXIV, e ao art. 12 da Lei nº 14.133/2021, refletindo as necessidades específicas da Administração e os parâmetros técnicos indispensáveis à adequada caracterização do objeto.

Os pontos suscitados configuram, em grande parte, sugestões destinadas a moldar o edital a interesses particulares, o que é juridicamente inviável, diante da prerrogativa administrativa de definir o objeto e suas condições, conforme dispõe o art. 40, I, da Lei nº 14.133/2021.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE**

Ressalta-se, ainda, que compete exclusivamente à Administração, nos termos do art. 11, §1º, estabelecer os elementos técnicos necessários ao atendimento do interesse público.

II. SOBRE ALEGAÇÕES QUANTO ÀS QUANTIDADES ESTIMADAS E COMPOSIÇÃO DO OBJETO

O edital estabelece expressamente que o presente certame se refere a Sistema de Registro de Preços, o qual, nos termos do art. 82 e, especialmente, do art. 82, §3º, da Lei nº 14.133/2021, não implica obrigação de compra mínima, tampouco gera direito subjetivo à contratação futura.

Dessa forma, as quantidades indicadas no Termo de Referência constituem estimativas de consumo, previstas em conformidade com o art. 6º, XXIII, da lei, e fundamentadas nas projeções técnicas constantes do processo administrativo.

Não há óbice legal para que a Administração estabeleça estimativas amplas, desde que justificadas, o que se verifica nos autos. Portanto, inexistem irregularidades nas quantidades apresentadas, que se mostram adequadas à previsão de demanda.

III. SOBRE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS E HABILITAÇÃO

As exigências contidas no edital encontram respaldo no art. 14 e nos arts. 67 a 69 da Lei nº 14.133/2021, os quais tratam da proporcionalidade, pertinência e adequação dos critérios de habilitação.

As condições estabelecidas são compatíveis com a complexidade do objeto, sendo vedada, nos termos do art. 5º, XII, qualquer exigência que comprometa a competitividade ou represente restrição indevida.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE**

No entanto, a impugnante não demonstra a existência de cláusula excessiva ou abusiva, tampouco comprova prejuízo à concorrência. Assim, as exigências editalícias permanecem hígidas.

IV. SOBRE PEDIDOS DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS

Os pedidos de alteração formulados pela impugnante visam modificar aspectos essenciais da modelagem do edital, tais como forma de execução, critérios de medição, obrigações contratuais e padrões definidos pela Administração.

Tais alterações não encontram amparo legal e afrontariam os princípios da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, IV; art. 17, §1º) e da isonomia entre os licitantes (art. 5º, I). Além disso, não há fundamento técnico que justifique a revisão do edital, o qual foi elaborado com observância ao art. 12 da Lei nº 14.133/2021, preservando-se o adequado dimensionamento do objeto e as necessidades públicas envolvidas.

Ademais, não se verifica qualquer fundamento técnico que justifique a revisão das disposições editalícias, as quais permanecem adequadas ao interesse público e às necessidades da Administração.

3. CONCLUSÃO

Diante de toda a análise empreendida, conclui-se que não há ilegalidades, inconsistências técnicas ou violações às normas aplicáveis; o edital apresenta-se regular, coerente e tecnicamente adequado; e a impugnação apresentada pela empresa J.P DA COSTA CONTRUTORA LTDA não traz elementos capazes de justificar qualquer modificação no Edital, limitando-se a manifestações de conveniência comercial.

Assim, INDEFIRO integralmente a impugnação apresentada pela empresa, mantendo-se o Edital CONCORRÊNCIA nº 007/2025 em sua integralidade, por ausência de fundamento técnico ou jurídico que justifique qualquer alteração.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE**

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

WEBSTER WANDEL REI OLIVEIRA

Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte
Prefeitura Municipal de São Mateus/ES

WEBSTER WANDEL REI OLIVEIRA

CIDADÃO

assinado em 28/11/2025 16:51:29 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 28/11/2025 16:51:29 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por RAYNARA MANZOLI GOMES (CIDADÃO)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-FJM83S>